Este documento foi assinado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	a acesse o site http://consulta toe am doy br/snede e informe o código: ABCBB701-0RE7EA06-D2EC4834-A45D3D36
ste	oite
ш	0
	7000
	ace
	ferência
	ânc
	Ę

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

TDIDLINIAL DECONITA C

Pág. 1

### ACÓRDÃO № 503/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

### 1- Processo TCE nº 11082/2014.

**Apensos:** Processos nºs. 10.609/2013, 10584/2013, 10907/2013, 10631/2013, 10638/2013, 10548/2013.

- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Manacapuru.
- 4- Exercício: 2013.
- **5- Responsável:** Sr. Wanderley Soares Barroso, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas.
- **6- Unidade Técnica:** Relatório Conclusivo nº 84/2014-DICAMI (fls. 1138/1177).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 793/2015-MPC-CASA (fls. 1320/1326) do Procurador de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manacapuru. Exercício de 2013.

Contas regulares com ressalvas. Determinação à origem. Multa. Prazo. Quitação após o pagamento da multa.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em **divergência** com o posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas:

## 9.1 - À UN ANIMIDADE:

- 9.1.1 **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, da Câmara Municipal de Manacapuru, que tem como Responsável o **Sr. Wanderley Soares Barroso** (Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas), nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96;
- 9.1.2 **DETERMINAR** à Câmara Municipal de Manacapuru, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:
  - a) Observe com maior rigor os dispositivos da Lei nº. 4.320/64 no tange aos dispositivos que tratam de inventário de bens;
  - b) Observe com maior cautela os registros dos bens imóveis de sua propriedade, de forma que cumpra a Lei 4.320/1964 em sua integralidade;

	"
	õ
	۲
	۳
	ī
	7
	٧
	$\sim$
	ά
	⋝
	й
	$\bar{c}$
	4
	٧
ď	۵
Ç	Ц
Z,	Ľ
Ϋ́	ă
9	ς
2	Ξ
NA BF	2
⋖	ά
z	ά
⋖	۲
ᄂ	4
₹	ÓNIGO: ABCBR701-OBE7EA06-D2EC1831-A45D3D26
Ø	۶
0	÷
Δ	ý
╛	č
z,	ď
٩.	Š
ш	5
Ξ	ť
6	-=
ō	4
Ħ	7
ě	ď
≟	ū
ta	5
₫	t
O	ć
9	č
ado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	2
inado	2000
ssinado	o me an
assinado	of the and a
foi assinado	the tre and of
o foi assinado	outs the among hr/enada a informa o ví
nto foi assinado	one and ethinance
nento foi assinado	one art ethionor
mento foi assinado	ome and editionary.
cumento foi assinado	to me and ethionophy.
documento foi assinado	http://cncaltatra.am.ca
e documento foi assinado	to http://concults to a am or
ste documento foi assinado	eite http://concollta toe am o
Este documento foi assinado	o eite http://cnc//eth eite o
Este documento foi assinado	o aris of children with a training
Este documento foi assinado	or and ethionogy//other aris or ass
Este documento foi assinado	o me ant ethionon//.utth atia o assau
Este documento foi assinado	or and ethnounce, with the property
Este documento foi assinado	in me ant ethionon//.ntth atia o assance ei
Este documento foi assinado	one and ethilonoof//.utth bits of asserte eight
Este documento foi assinado	erância acessa o sita http://cna.ilta toa am o

Diário Eletrônico do TCE/AM,
Edição nº
De/



## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 2

#### ACÓRDÃO № 503/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

c) Providencie a regulamentação específica sobre os gastos e monitoramento do uso dos combustíveis e veículos da Câmara Municipal de Manacapuru.

# 9.2 – POR MAIORIA, com o voto de desempate da Presidência em favor do voto do Relator:

- 9.2.1 **Aplicar MULTA** ao Responsável, **Sr. Wanderley Soares Barroso** (Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru e Ordenador de Despesas), a ser recolhida aos cofres estaduais, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 4.468,42 (quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos, com fundamento no art. 53, parágrafo único da Lei nº. 2.423/96, pela inversão da ordem de pagamento, em vista da antecipação dos pagamentos antes da efetiva prestação de serviço (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64) e atrasos nas publicações dos Relatórios do 1º e 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 (art. 55, §2º da Lei Complementar 101/2000).
- 9.2.2 **FIXAR O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- 9.2.3 **AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- 9.2.4 DAR QUITAÇÃO ao responsável à época da presente Prestação de Contas, Senhor Wanderley Soares Barroso, (Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício de 2013), com fulcro no art. 24, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM, após o pagamento das multas impostas, consoante o disposto no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica).

Vencido o destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela inaplicabilidade da multa ao responsável, e o voto do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, que o acompanhou.

- 10- Ata: 26ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 15 de julho de 2015.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Érico Xavier Desterro e Silva, e Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador-Geral, em substituição.

Este documento foi assinado digitalmente por EVANILDO SANTANA BRAGANÇA.	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: ABCBR701-0RE7FA06-D2FC4834-A45D3D26
	<u></u>
	n
	٩r٥
	Juf.

Diário Eletrônico do TCE/AM,	
Edição nº	
De/	



## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Proc. N°
Fls. Nº

Pág. 3

### ACÓRDÃO № 503/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

# MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

# **EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**

Procurador-Geral, em substituição